

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.434 - GO (2015/0206990-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) -
RS064009
INTERES. : PAULO DAL PONT
ADVOGADOS : MURILO COUTO LACERDA E OUTRO(S) - GO028881
COUTO ADVOGADOS S.S. - GO000895
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL -
PB000000C
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE GOIÁS -
FAEG - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO -
GO013216

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 968/STJ. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). 'AMICUS CURIAE'. ART. 138, § 1º, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A TESE NÃO ABRANGIDA PELA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Consignado pedido de preferência pelo embargado, Banco do Brasil S/A,

Superior Tribunal de Justiça

representado pelo Dr. Rafael Martins Pinto da Silva.

Brasília, 12 de setembro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.434 - GO (2015/0206990-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
INTERES. : PAULO DAL PONT
ADVOGADOS : MURILO COUTO LACERDA E OUTRO(S) - GO028881
COUTO ADVOGADOS S.S. - GO000895
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE GOIÁS - FAEG - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO - GO013216

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, na qualidade de *amicus curiae*, em face de acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 968/STJ. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUO FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS..

I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: 1.1. Limitação da controvérsia à repetição de indébito em contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira.

2 - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Tese aplicável a todo contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira mutuante: "Descabimento da repetição do

Superior Tribunal de Justiça

indébito com os mesmos encargos do contrato"; 3 - CASO CONCRETO: 3.1. Existência de afetação ao rito dos repetitivos da controvérsia sobre "Ilegalidade da aplicação do IPC de março de 1990 (índice de 84,32%) na correção do saldo devedor" (Tema 653/STJ), tornando-se inviável o julgamento do caso concreto por esta SEÇÃO.

3.2. Devolução dos autos ao órgão fracionário para julgamento do caso concreto, no momento oportuno.

4 - RECURSO ESPECIAL DEVOLVIDO À TURMA PARA JULGAMENTO DO CASO CONCRETO. (fl.)

A parte embargante alegou omissão quanto ao enfrentamento da tese sustentada em sua manifestação escrita, no sentido de que a instituição financeira teria a obrigação de devolver "*tanto o valor principal do indébito quanto os frutos advindos deste capital indevidamente utilizado, descontadas as despesas de produção e custeio*" (fl. 984).

O recorrente BANCO DO BRASIL impugnou os aclaratórios (fl. 991/1001), aos passo que o consumidor, recorrido, manifestou-se pelo acolhimento do recurso integrativo (fls. 1004/1009).

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN também havia oposto embargos de declaração (fls. 951/962), mas desistiu do recurso (fl. 989).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.434 - GO (2015/0206990-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Inicialmente, esclareça-se que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 138, § 1º, conferiu legitimidade recursal ao *amicus curiae* para opor embargos de declaração no processo em que houver intervindo.

Confira-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do 'amicus curiae'.

*§ 3º. O 'amicus curiae' pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.
(sem grifos no original)*

Os aclaratórios, portanto, são passíveis de conhecimento.

Não se verifica, contudo, a alegada omissão.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU sustentou a tese de que a repetição do indébito fosse determinada com base nas taxas contratadas,

Superior Tribunal de Justiça

deduzidas as "*despesas de custeio arcadas pela instituição financeira*" (fl. 720).

Embora louvável o empenho da DPU na defesa dos interesses dos hipossuficientes, esta SEÇÃO optou por delimitar a controvérsia tão somente à questão do cabimento, ou não, da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato.

Essa delimitação da controvérsia, feita por ocasião do julgamento, tornou inviável o enfrentamento da tese sustentada pela DPU.

Não há falar, portanto, em omissão no acórdão ora embargado.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR os presentes embargos de declaração.

Homologa-se a desistência dos embargos de declaração opostos pela FEBRABAN (fls. 951/962 e 989).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0206990-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.552.434 / GO

Números Origem: 200702227662 200804321811 4321818520088090000 5109329 72282007

PAUTA: 12/09/2018

JULGADO: 12/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
RECORRIDO : PAULO DAL PONT
ADVOGADOS : MURILO COUTO LACERDA E OUTRO(S) - GO028881
COUTO ADVOGADOS S.S. - GO000895
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE GOIÁS - FAEG -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO - GO013216

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
INTERES. : PAULO DAL PONT
ADVOGADOS : MURILO COUTO LACERDA E OUTRO(S) - GO028881
COUTO ADVOGADOS S.S. - GO000895
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE GOIÁS - FAEG -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO - GO013216

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pelo embargado, Banco do Brasil S/A, representado pelo Dr. Rafael Martins Pinto da Silva.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.